



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2013

Determina a disponibilidade de *tablets* para o uso individual dos estudantes das escolas públicas de educação básica, até 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até o início do ano letivo de 2023, as escolas públicas disponibilizarão, para uso individual, computadores portáteis, de tamanho pequeno, fina espessura e com tela sensível ao toque – os *tablets* –, a todos os seus alunos, a partir do sexto ano do ensino fundamental, até a conclusão do ensino médio, para o desenvolvimento de atividades de aprendizagem.

§ 1º Até o início do ano letivo de 2018, pelo menos metade dos alunos matriculados em cada rede pública terá *tablets* à sua disposição, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º Consoante o avanço tecnológico e as condições de mercado, os *tablets* serão substituídos por aparelhos com recursos técnicos e pedagógicos no mínimo similares.

Art. 2º Os equipamentos a que se refere o art. 1º deverão ter acesso à rede mundial de computadores e contar com programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para os alunos com necessidades especiais.

Art. 3º Os professores e os profissionais da educação a que se refere o inciso II do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão capacitados, em cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, a utilizar pedagogicamente os equipamentos de que dispõe o art. 1º.

Art. 4º A União, no cumprimento de sua função redistributiva supletiva, criará condições técnicas e financeiras para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam cumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As rápidas mudanças no campo da tecnologia e no sistema produtivo constituem apenas um aspecto do papel estratégico da instituição escolar na sociedade contemporânea. A consolidação do regime democrático em nosso país, tanto na vertente representativa quanto na participativa, vem exigindo a formação de cidadãos plenos, que sejam capazes de se tornarem agentes da trajetória política nacional. Em meio a tantas transformações, a escola continua a exercer papel primordial na formação dos cidadãos e em sua qualificação para o mundo do trabalho. Desse modo, em uma síntese precisa, a Constituição de 1988, no art. 205, estabeleceu que a educação, dever do Estado e da família, visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Diante desse quadro, afigura-se ainda mais inaceitável que a escola básica de qualidade continue a ser privilégio de uma elite socioeconômica. Deixar que nossas crianças e jovens de famílias de baixa renda frequentem escolas de categoria inferior, muitas vezes prejudicando irremediavelmente sua formação, significa comprometer o futuro de nosso país. É verdade que houve avanços na educação básica pública nos últimos anos. O atendimento se ampliou. O nível fundamental foi praticamente universalizado. O ensino médio segue o mesmo caminho. A oferta de vagas na educação infantil deve ser ampliada significativamente nos próximos dez anos. O financiamento do ensino público foi mais racionalizado mediante a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Muitos programas de apoio aos estudantes foram criados ou reformulados, tornando-se mais eficazes.

Não obstante esses avanços, bem como a existência de escolas de excelência, a qualidade da educação básica pública ainda apresenta graves deficiências. Isso pode ser comprovado em testes comparativos internacionais e em avaliações internas conduzidas pelo poder público, em especial aquelas geridas pelo Ministério da Educação (MEC).

Para melhorar a qualidade do ensino público é preciso que a escola acompanhe os avanços da tecnologia. O uso de computadores, inclusive com acesso à rede mundial de computadores, a internet, tornou-se realidade para muitos estudantes. Contudo, é preciso ir além e assegurar que cada um deles tenha à sua disposição os pequenos computadores de uso pessoal com tela sensível ao toque, os *tablets*.

Esses aparelhos possuem enorme potencial pedagógico. Portanto, é preciso que se tornem objeto da atenção das políticas públicas de educação. O livro didático e o caderno continuam a ter o seu papel no processo educativo. Mas as inovações nesse campo não devem constituir privilégio de poucos. O legislador precisa estar atento ao pleno cumprimento da norma constitucional, inscrita no art. 208, inciso VII, de que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia, aos estudantes da

educação básica pública, de programas suplementares de material didático-escolar, além dos de transporte, alimentação e saúde.

Dessa forma, este projeto de lei determina que, até o início do ano letivo de 2023, as escolas públicas devem disponibilizar os *tablets*, para uso individual, a todos os seus alunos, a partir do 6º ano do ensino fundamental, até a conclusão do ensino médio. Naturalmente, deve-se assegurar o acesso à internet por meio desses aparelhos, bem como garantir que tenham programas e aplicativos de uso didático. O projeto fixa, ainda, um prazo intermediário para a medida, de modo a fortalecer o comprometimento das autoridades públicas a partir de aprovação da lei. Tendo em vista a rapidez das mudanças tecnológicas, a proposição considera a necessidade de substituição dos *tablets* por aparelhos mais avançados, mas com recursos técnicos e pedagógicos no mínimo similares.

Também não se esqueceu da necessidade de capacitar os profissionais da educação a utilizar o potencial da nova tecnologia pedagógica.

Os desafios da educação, do desenvolvimento, da democracia e da justiça social exigem atitudes de efetivo compromisso com o futuro. Desse modo, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

## TÍTULO VI

### Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

**OS: 11254/2013**